



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20000476-59.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Wahington Ferreira de Lima
ADVOGADO : Pamela Cavalcanti de Castro
1º IMPETRADO : Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.
INTERESSADO : Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança – Negativa de inclusão de policial militar no quadro de acesso por estar respondendo a ações penais - Processos em tramitação – Violação ao princípio da inocência – Art. 5º, LVII, da CF - Inexistência – Previsão na lei estadual que assegura ressarcimento ao oficial preterido - Precedentes do STF - Matéria sumulada no TJPB - Denegação da segurança .

- “Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF, a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida”.

- Se a exclusão do nome do policial militar do Quadro de Acesso à promoção, ocorre por não atender aos requisitos legais imprescindíveis, uma vez que o registro processual da sua vida pregressa contraria a própria natureza do dever profissional,

que é a função pública destinada à prevenção de crimes e à pacificação social, ferindo, portanto, o postulado da moralidade administrativa, ante a possibilidade de constatação de inidoneidade moral, não pode ser relevada por meio de decisão judicial com escora no princípio da presunção de inocência.

- O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu, em julgamento de Incidente de Uniformização que resultou na aprovação do seguinte enunciado da Súmula nº **SÚMULA 47**: *"Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000722-55.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).*

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados,

A C O R D A M, em Primeira Sessão Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **WASHINGTON FERREIRA DE LIMA**, 1º Sargento PMPB, contra ato que considera ilegal, prestes a ser cometido em tese, pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MIITAR DO ESTADO DA PARAÍBA** e pela **COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR**, sob o argumento de que, embora atendendo aos requisitos para obter promoção a Subtenente PM, de acordo com a Nota BOL PM 005-2012, publicada no BOL PM nº 169, de 06 de setembro de 2013, a ocorrer no dia 10 de outubro de 2013, corre o risco de não ser promovido.

Aduz a impetração que, mesmo atendendo a todos os requisitos insertos na legislação, o impetrante já foi preterido em duas outras oportunidades em que foram oferecidas vagas, sob o argumento

de que responde a duas ações penais sob nº 001721994.2010.815.2002 e 0009582-87.2013.815.2002, não havendo, nenhuma delas, transitado em julgado.

Alegando o princípio constitucional da presunção de inocência, pediu a concessão de liminar "*inaudita altera pars*", para assegurar a sua promoção.

No mérito, a concessão da ordem e a fixação de multa pessoal para os impetrados, no importe de R\$1000,00) por dia de descumprimento.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 43/45) e solicitadas as informações dos impetrados, estas foram prestadas às fls. 62/68, pugnando pela denegação da ordem.

O Estado da Paraíba requereu seu ingresso no feito à fl. 60.

À douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, ofertou parecer às fls. 122/124, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Segundo alega o impetrante, o mesmo é policial militar do Estado da Paraíba desde 04/08/1989, atualmente exercendo o posto de 1º Sargento PM, e encontra-se na 15ª posição para concorrer, por merecimento, ao posto de Subtenente, dentro das 15 vagas que foram ofertadas.

Alega ainda que se encontra respondendo a duas ações penais na Vara Militar de João Pessoa, registradas sob os nºs 0017219-94.2010.815.2002 e 0009582-87.2013.815.2002, sendo que ambas as ações encontram-se com vistas ao Ministério Público, não havendo, portanto, condenação com trânsito em julgado e que, assim sendo, a situação não pode caracterizar óbice a sua promoção, sob pena de desrespeito ao princípio da presunção de inocência consignado na Constituição Federal.

Informa, também, que já figurou no Quadro de Acesso pela primeira vez em outubro de 2012, mas que não foi promovido pela mesma razão, ou seja, por responder a processos não transitados em

julgado.

Ora, é cediço que o Mandado de Segurança é o instrumento constitucional cabível para que a parte proteja seu direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Emerge dos autos que a impetração não encontra justificativa, eis que a legislação que disciplina o processo de promoção de praças da Polícia Militar, quer seja por antiguidade ou por merecimento, faz severa restrição aos casos em que o concorrente responde a processo penal ou administrativo disciplinar, como condição indispensável para a elevação ao posto seguinte aquele onde se encontra o candidato.

Ao mesmo tempo, os princípios constitucionais devem sobrepor a legislação infraconstitucional que disciplina os atos da Administração Pública, não significando, todavia, que isto possa resultar em promoções indevidas, mas, ao contrário, que assegure a todos os militares as mesmas oportunidades de concorrerem a posições mais elevadas dentro da hierarquia da instituição a que integrem.

A matéria posta a deslinde neste “*writ*” resume-se à confirmação quanto ao reconhecimento de que a recusa de inclusão do nome do impetrante na lista dos concorrentes ao Quadro de Acesso à promoção de militar, tendo como fundamento para tanto o fato de estar o candidato respondendo a processo criminal, se fere ou não o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna.

Ressalte-se, o próprio impetrante, em suas alegações, informa que está respondendo a processos penais perante a Vara Militar, na Comarca da Capital, feitos que se encontram ainda pendentes de julgamento daquela unidade de justiça especializada.

Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, fls. 62/68, dão conta de que a 15ª posição alegada não garante ao mesmo a promoção e também confirmam a existência das ações judiciais a que responde o impetrante, ambas pendente de julgamento final.

Quanto a este aspecto, é irrelevante o argumento de que tal vedação à inclusão no quadro encontra obstáculo no princípio da presunção de inocência, eis que a matéria está inserida no texto

da legislação estadual, que tem o objetivo de distinguir e assegurar a isonomia e igualdade de oportunidades de crescimento nas fileiras da corporação entre aqueles que nunca se envolveram em situações consideradas como infração.

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 8.463/80, que regula os critérios que asseguram às Praças da Polícia Militar da ativa as promoções, quer por antiguidade, quer por merecimento, em seu art. 11, item 5, estatui:

"Art. 11. São condições imprescindíveis, para promoção à graduação superior por antiguidade:

(omissis) -

5 — ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação."

A promoção é ato complexo, que consiste, primeiro, na inclusão do Oficial em um dos quadros de acesso, seja para promoção por antiguidade, seja para promoção por merecimento, e, só após, na consubstanciação, por ato da autoridade competente.

Na espécie, o nome do impetrante, que é 1º Sargento PM, segundo informa, deixou de figurar no Quadro de Acesso pelo fato de responder a ação penal, o que caracteriza, sem sombra de dúvida, previsão legal para sua eventual exclusão, não existindo, portanto, o alegado direito líquido e certo.

Da mesma forma, se a exclusão do nome do policial militar do Quadro de Acesso à promoção, ocorre por não atender aos requisitos legais imprescindíveis, uma vez que o registro processual da sua vida pregressa contraria a própria natureza do dever profissional, que é a função pública destinada à prevenção de crimes e à pacificação social, ferindo, portanto, o postulado da moralidade administrativa, ante à possibilidade de constatação de inidoneidade moral, não pode ser relevada por meio de decisão judicial com escora no princípio da presunção de inocência.

Destaque-se, que a legislação do Estado da Paraíba prevê ressarcimento da preterição, caso venha o policial militar excluído ser considerado inocente quando do julgamento do processo a que responde e que impede a sua figuração no Quadro de Acesso.

A Lei nº 3.908/77, em seus arts. 9º e 17,

alínea "c", assegura o ressarcimento da preterição, seja na promoção da carreira, seja na questão patrimonial, porquanto a própria norma assegura, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, a promoção com todos os seus efeitos retroativos, não lhes causando a vedação legal, por conseguinte, nenhum prejuízo. Veja-se o teor da norma:

“Art. 90 - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

Corroborando os argumentos supra, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo monocraticamente na mesma linha de entendimento, como se observa:

(...) 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 5CERTID.ÃO Certifico que a egrégia Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data. proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) que lhe negavam provimento." Os Srs. Ministros Gilmar Mendes e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

1. *Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de*

Inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator. (RE 420891, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 07/12/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009) "Vistos, etc. (...) 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leiase, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLICIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.' 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso" (RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 18/12/09). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (RE 379145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/04/2010, publicado em Dje-079 DIVULG 04/05/2010 PUBLIC 05/05/2010)

E continua:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL: NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) DECIDO... 5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de inexistir ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII, da Constituição) "por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado" (RE 141.787, RE 210.363, RE 141.787, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.6.1999, 30.6.1998, 16.11.2001, respectivamente). E, ainda, em igual sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. • 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 356.119, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 7.2.2003). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 50, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes, Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 459.320, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.5.2008). "Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 368.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.9.2003). 6.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de_ condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (RE 598194, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2009, publicado em DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009) "1. A questão em debate encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. Dentre os precedentes, cito o RE 368.830, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 10110/2003 e o RE 245.332, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 16/11/2001, resumido este na seguinte ementa: "Policia militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação, que foi reiterada no julgamento do RE 141.787, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." 2. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento, razão por que, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de -2003. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 404643, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 25/11/2003, DJ 11/12/2003 PP- 00067) Recentes decisões: RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Carlos Brito, DJe de 18/12/2009; AI nº 749.004/DF. DJe de 31/8/2009, Ministra Carmem Lúcia.

No mesmo entendimento, a jurisprudência consolidada no STF, em sede de decisões plenárias, reveladas por meio dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA

POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência (CB/88, artigo 5º, LVII) no fato de a Lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 459.320-3; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 22/04/2008; DJE 23/05/2008; Pág. 115) Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. – 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; RE nº 368.830/AC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJU de 10/10/2003). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 356119, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-02- 2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01329)

Não é diferente o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. 4 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS

RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. (RMS-17.064/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 373)

Por fim, este Tribunal também já firmou entendimento majoritário sobre a matéria, como se pode observar do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE INCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR NO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO POR ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL - SENTENÇA PENDENTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA • INOCÊNCIA - ARTIGO 5º, LVII DA CF - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO RESTRITO AO ÂMBITO PENAL - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL DE FORMA DE RESSARCIMENTO AO OFICIAL PRETERIDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida. 3 MANDADO DE SEGURANÇA N" 999.2005.0009854001 -Relator: Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Em arremate, não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, decidiu pela aprovação do seguinte enunciado da Súmula 47:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, por considerar que a situação exposta no presente “writ” não encontra amparo na legislação e que a exigência de critérios mínimos para figurar no Quadro de Acesso à promoção a 1º Sargento PM estão delineados no ordenamento jurídico estadual, que prevê o ressarcimento no caso de absolvição no processo a que responde o impetrante, entendendo-se que não há direito líquido e certo a proteger. Em consequência, **denega-se a ordem**.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça, convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20000476-59.2013.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Wahington Ferreira de Lima
ADVOGADO : Pamela Cavalcanti de Castro
1º IMPETRADO : Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.
2º IMPETRADO : Comissão de Promoção de Praças da PM

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

